



Tempo de Reconstruir

Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
Palacete Benedito Cardoso de Athayde
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ 04.873.600/0001-15



PARECER JURÍDICO nº 81/2018 – ASSEJUR/CMADVOCACIA

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE MADEIRA DE LEI E MADEIRA MISTA.

EMENTA: Direito Administrativo. Pregão Presencial. Aquisição de madeira de lei e madeira mista. Recomendações necessárias. Parecer Favorável. Lei nº 10.520/2002, Decretos nº 5.450/2005 e nº 3.555/2000, Lei nº 8.666, de 1993.

I - RELATÓRIO

Veio a esta consultoria técnica especializada, para análise jurídica, o processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, que tem por finalidade a **“Aquisição de madeira de lei e madeira mista, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Augusto Corrêa/PA”**.

Inicialmente, em 03 de janeiro de 2018, através de Ofício proveniente da Secretário Municipal de Administração e Finanças, subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Secretário Iury Assis Barreto, dirigido ao Excelentíssimo Sr. Iraildo Farias Barreto, Prefeito Municipal de Augusto Corrêa, o qual solicita a abertura de processo licitatório para **“Aquisição de madeira de lei e madeira mista, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Augusto Corrêa/PA”**, fazendo constar ao pedido a descrição o Termo de Referência.

O referido pedido é fruto da necessidades oriundas da própria Secretaria de Administração e Finanças, como também das Secretarias Municipais de Obras, de Educação e de Saúde, de modo a propiciar a infraestrutura adequada as unidades de atendimento, de maneira que as mesmas possam desempenhar suas funções administrativas e operacionais de forma eficiente à população.

Dessa forma, em 19 de abril de 2018 o Secretário de Administração e Finanças (SEMAF) do Município através de despacho encaminhou os autos ao Departamento de Compras para proceder à pesquisa de preços.

Desta feita, a Sra. Sâmia Coimbra Silva, diretora do Departamento de Compras do Município, juntou aos autos a Cotação e o Mapa de Apuração de Preços, onde se obteve o valor médio de **R\$ 6.805.582,42 (Seis milhões, oitocentos e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos)**, apurado pela média de preços coletadas de 03 (três) empresas, assim informadas no quadro demonstrativo constante dos autos.

Logo, o Departamento de Compras em 24 de abril de 2018 procedeu a resposta da solicitação feita pela SEMAF por meio do Memorando nº 044/2018-COMPRAS, e encaminhou a

1



Tempo de Reconstruir

pesquisa de preços realizada com 3 (três) empresas, incluindo também o MAPA DE APURAÇÃO DE PREÇOS com a informação do valor médio estimado para o objeto pretendido.

Em ato contínuo, na mesma data o Ilmo. Sr. Iury Assis Barreto, Secretário Municipal de Administração e Finanças despachou os autos ao Departamento de Contabilidade para que o mesmo informasse a existência de recursos orçamentários para atendimento da demanda administrativa.

Em resposta, o Departamento Contábil em despacho informou a existência de crédito orçamentário, consignando nos autos a dotação orçamentária, para atender as despesas ao objeto pretendido.

Dessa forma, o Sr. Iury Assis Barreto, após verificação de crédito orçamentário encaminhou ao Excelentíssimo Senhor Iraldo Farias Barreto, Prefeito Municipal de Augusto Corrêa, pedido de AUTORIZAÇÃO de despesa e abertura do processo licitatório para **"Aquisição de madeira de lei e madeira mista, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Augusto Corrêa/PA"**.

Desse modo, o Exmo. Prefeito em resposta a solicitação supra, **manifesta nos autos sua AUTORIZAÇÃO, bem como a DECLARAÇÃO** de adequação orçamentária e financeira com a LOA, PPA e com a LDO, como também, junta cópia do Ato de Nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, responsável de julgar e conduzir os processos licitatórios, conforme faz certo o Decreto nº 018-A/2018-GAB DO PREFEITO.

Por conseguinte, a demanda foi autuada em Processo Administrativo de Licitação na modalidade Pregão Presencial SRP, pelo Sr. Jeová Queiroz de Vilhena Filho, Pregoeiro deste Município.

Em sequência o processo foi remetido a esta Consultoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir esta Municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o Breve relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



Tempo de Reconstruir

Desta forma, os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram plenamente atendidos, seguindo a previsão estabelecida no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

No caso posto, a Administração escolheu para o certame o julgamento pelo tipo licitatório "menor preço por item", atendendo plenamente o disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, aqui aplicado subsidiariamente por força do disposto no art. 9º, da Lei nº 10.520/02, estatui o seguinte:

Art. 23 (..)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala."

Continuando, constata-se que procedimento licitatório foi instaurado por autorização da autoridade competente, em conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.666/1993, o inciso 111 do art. 8º do Decreto nº 5.450/2005. Ademais, acostou aos autos o Decreto designando a equipe de apoio, conforme exige o inciso VI do art. 9º do Decreto nº 5.450/2005.

Ressalta-se, ainda, que a pretensa contratação encontra-se amparada sobre a luz da supremacia do interesse público, bem como da justificativa constantes dos autos.

Por outro lado, nota-se a ausência de numeração nos autos, fato este que deverá ser sanado.



Tempo de Reconstruir

Verifica-se também, que consta nos autos pesquisa de preços de mercado junto a 3 (três) empresas do ramo do objeto a ser licitado, obtendo o valor total médio estimado em **R\$ 6.805.582,42 (Seis milhões, oitocentos e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos)**, conforme MAPA DE APURAÇÃO DE PREÇOS elaborado pelo Departamento de Compras deste Município.

Vale frisar que as propostas de preços das empresas não estão acompanhadas das certidões negativas de débitos fiscais e trabalhistas, as quais são de suma importância para validar a pesquisa de preço.

A estimativa de preços é realizada na busca de balizamento para os itens a serem licitados, com o objetivo de obter a contratação mais vantajosa e, ao mesmo tempo, eficaz na sua execução. Além disso, serve de parâmetro para avaliar a disponibilidade de orçamento.

Posto isso, nota-se que no anexo I – Termo de Referência, consta a descrição dos itens e o valor médio por item, de tão sorte atendendo plenamente as disposições supra mencionadas.

Verifica-se que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV – Condições para participação;
- V – Critérios para julgamento;
- VI – Condições de pagamento;
- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX – Especificações e peculiaridades da licitação

III – CONCLUSÃO

Com relação à minuta do Edital de Pregão Presencial e seus Anexos trazidas à colação para análise, considera-se que as mesmas reúnem os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, estando aptas a serem utilizadas.

Ante ao exposto, está assessoria jurídica, diante a verificação da legalidade que lhe compete e após o setor competente proceder os ajustes necessários, manifesta-se **FAVORÁVEL** aos procedimentos já realizados e a sua adequação a norma legal, objetivando a **“AQUISIÇÃO DE MADEIRA DE LEI E MADEIRA MISTA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE AUGUSTO CORRÊA/PA”**.

Por derradeiro, cumpre realçar que, caso a área técnica competente discorde das orientações emanadas neste pronunciamento, deverá carrear aos autos as justificativas necessárias para embasar a celebração da pretendida avença, sem a necessidade de retorno do feito a esta Consultoria jurídica, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União.



Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
Palacete Benedito Cardoso de Athayde
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ 04.873.600/0001-15



Tempo de Reconstruir

Sugere-se, portanto, o retorno dos autos ao Pregoeiro, com vistas ao prosseguimento do feito.

É o parecer, S.M.J.I

Augusto Corrêa-PA, 03 de maio de 2018.

Gustavo de Cassio Cordoval Carvalho

OAB/PA nº 22.643